



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

TERMO DE CONTRATO Nº05/2026

**CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE FAZEM
ENTRE SI O MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE, E
A EMPRESA FLAVIO TELES DA CUNHA.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR/SE, com sede na Praça 25 de Novembro, 133, Bairro Centro, em Malhador, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ(MF) nº 13.104.757/0001-77, representado neste ato pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR**, brasileiro, portador do CPF nº 054.324.895-03 e RG nº 20300000 - SSP/SE, residente e domiciliado na Rua José ramos de Souza, 102, Centro, nesta cidade, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **FLÁVIO TELES DA CUNHA**, inscrito no CNPJ sob o nº 61.175.805/0001-60, com sede localizada na Rua Maria Francisca da Silva, nº 12, Bairro: Centro- Malhador/SE, por meio do seu representante legal o Sr. José Flávio Teles da Cunha, brasileiro, administrador, portador do CPF nº 958.223.xxx-34 e RG nº 01.445.993-0 SSP/SE, conforme atos constitutivos da empresa tendo em vista o que consta no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2025** e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2026**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

2. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

2.1. O objeto deste é a Contratação de Empresa especializada para Serviços de Digitalização de documentos (preparação, captura, indexação, OCR), encadernação (tipo capa dura, espiral, lombo, etc), garantindo a preservação documental e conversão para formato digital pesquisável, do município de Malhador/SE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Descrição	Und	Quant.	Preço Unit.	Preço Total
Prestação de Serviços de Digitalização documental e encadernação de documentos/livros	Hora	2.400	R\$ 20,00	R\$ 48.000,00



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

2.2. Objeto da contratação:

2.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

2.3.1. O Termo de Referência;

2.3.2. A Autorização de Contratação Direta de Dispensa;

2.3.3. A Proposta da contratada;

2.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO (Art. 92, II da Lei nº 14.133/2021)

2.1 O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos do Termo de Referência, da proposta oferecida pela CONTRATADA, bem como ao Processo de Dispensa de Licitação nº 01/2025.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 92, III da Lei nº 14.133/2021)

3.1 O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 14.133/2021, demais normas pertinentes a matéria, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

CLÁUSULA QUARTA – DO REGIME EXECUÇÃO OU FORMA DE FORNECIMENTO (Art. 92, IV da Lei nº 14.133/2021)

4.1. O objeto do presente contrato será executado sob o regime de execução indireta, na modalidade de empreitada por preço unitário, conforme demanda da Administração, uma vez que os quantitativos exatos dos serviços dependerão do volume de documentos a serem processados durante a vigência contratual.

4.2. Os serviços compreenderão, de forma contínua e sob demanda, a preparação, digitalização, captura de imagens, tratamento, indexação, aplicação de tecnologia OCR (Reconhecimento Óptico de Caracteres), bem como a encadernação de documentos (capa



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

dura, espiral, lombo, ou outros tipos definidos pela Administração), observadas as especificações técnicas constantes no Termo de Referência e/ou Projeto Básico.

4.3. A execução dos serviços ocorrerá mediante ordens de serviço emitidas pelo Município de Malhador/SE, contendo a descrição dos serviços, os quantitativos estimados, os prazos para execução e os locais de coleta e entrega dos documentos físicos e/ou arquivos digitais.

4.4. A CONTRATADA será integralmente responsável pela retirada, manuseio, guarda, transporte, sigilo, integridade, preservação e devolução dos documentos físicos, adotando medidas de segurança adequadas para evitar extravio, dano, perda de informação ou acesso não autorizado, durante todo o período de execução contratual.

4.5. Os documentos digitalizados deverão ser entregues em formato digital pesquisável, com qualidade adequada de imagem, fiel reprodução do original, indexação conforme critérios definidos pela Administração e compatibilidade com os sistemas utilizados pelo Município, assegurando a correta organização, recuperação e consulta das informações.

4.6. A execução dos serviços deverá observar rigorosamente os prazos, padrões de qualidade, normas técnicas, legislações aplicáveis, inclusive aquelas relativas à gestão documental, à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações, ficando a CONTRATADA sujeita à fiscalização permanente da Administração.

4.7. A execução contratual será acompanhada e fiscalizada por servidor ou comissão designada pelo Município de Malhador/SE, que atestará a conformidade dos serviços prestados para fins de medição, liquidação e pagamento.

CLAUSULA QUINTA – DO PREÇO E REAJUSTAMENTO (Art. 92, V da Lei nº 14.133/2021)

5.1. Pelos serviços efetivamente prestados, objeto do presente contrato, o Município de Malhador/SE pagará à CONTRATADA os valores constantes da proposta vencedora, observados os preços unitários pactuados, de acordo com as quantidades efetivamente executadas e devidamente atestadas pela fiscalização do contrato.

5.2. O valor contratual será estimado, considerando tratar-se de contratação sob o regime de empreitada por preço unitário, podendo sofrer variações para mais ou para menos, conforme a efetiva demanda da Administração, respeitados os limites legais e orçamentários.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

5.3. Os preços contratados são fixos e irrevogáveis durante o período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.133/2021.

5.4. Após o interregno mínimo de 12 (doze) meses, os preços poderão ser reajustados, mediante solicitação formal da CONTRATADA, desde que comprovada a ocorrência de variação de custos, observada a legislação vigente e condicionada à autorização da Administração.

5.5. O reajustamento, quando devido, será calculado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, aplicando-se a variação acumulada no período.

5.6. O reajuste incidirá exclusivamente sobre o saldo remanescente do contrato, não sendo aplicado de forma retroativa a parcelas já executadas e pagas.

5.7. Estão inclusos nos preços contratados todos os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto, tais como mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, materiais, equipamentos, transporte, seguros, despesas administrativas e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre a execução dos serviços.

CLAUSULA SEXTA – OS CRITÉRIOS E A PERIODICIDADE DE PAGAMENTO (Art. 92, VI da Lei nº 14.133/2021)

6.1. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

6.2. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

c) Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);

d) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

6.3. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço da sede da Prefeitura Municipal de Malhador - Estado de Sergipe, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

6.4. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

6.5. A ordem cronológica referida no 6.4 poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 141, § 1º da Lei nº 14.133/2021:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO (Art. 92, VII da Lei nº 14.133/2021)

7.1. O presente contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que comprovada a vantagem para a Administração e mantidas as condições contratuais.

7.2. A execução dos serviços dar-se-á de forma contínua e sob demanda, durante toda a vigência contratual, mediante a emissão de ordens de serviço pela Administração, observados os prazos específicos estabelecidos em cada ordem, conforme definido no Termo de Referência e/ou Projeto Básico.

7.3. Os prazos para execução dos serviços serão definidos de acordo com o volume de documentos a serem processados, a complexidade dos trabalhos e a urgência administrativa, devendo a CONTRATADA cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos em cada ordem de serviço.

7.4. Eventuais prorrogações de prazos de execução somente serão admitidas mediante justificativa formal, devidamente aceita pela Administração, desde que não haja prejuízo ao interesse público e observada a legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 92, VIII da Lei nº 14.133/2021)



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

8.1 A despesa orçamentária da execução deste contrato para o exercício de 2026, no valor de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

Função Programática:	2006 – Manut. Da Secretaria Municipal de Administração
Elemento de Despesa:	3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso:	15000000

CLÁUSULA NONA – DA MATRIZ DE RISCO (Art. 92, IX da Lei nº 14.133/2021)

9.1. As partes acordam que os riscos decorrentes da execução do objeto deste contrato serão alocados conforme a presente Matriz de Risco, em observância aos princípios do equilíbrio econômico-financeiro e da responsabilidade contratual, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

9.2. Constituem riscos de responsabilidade da **CONTRATADA**, entre outros inerentes à atividade:

- I – falhas na execução dos serviços de preparação, digitalização, indexação, aplicação de OCR e encadernação;
- II – erros, retrabalhos ou inadequações técnicas que comprometam a qualidade ou a conformidade dos serviços;
- III – danos, extravio, perda, deterioração ou violação de sigilo dos documentos físicos ou digitais sob sua guarda;
- IV – indisponibilidade de mão de obra, equipamentos, softwares ou insumos necessários à execução dos serviços;
- V – descumprimento de prazos estabelecidos nas ordens de serviço;
- VI – custos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e operacionais;
- VII – adequação às normas de proteção de dados, segurança da informação e sigilo documental.

9.3. Constituem riscos de responsabilidade do **CONTRATANTE (Município de Malhador/SE)**:

- I – alterações unilaterais do objeto que impactem significativamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos limites legais;
- II – atraso injustificado no pagamento pelos serviços devidamente executados e atestados;
- III – falhas na disponibilização de informações, diretrizes ou autorizações indispensáveis à execução dos serviços;
- IV – determinação de suspensão da execução por interesse público, nos termos da legislação vigente.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

9.4. Os riscos decorrentes de **caso fortuito ou força maior**, devidamente comprovados, serão tratados conforme disposto na legislação aplicável, não sendo imputados às partes quando não houver culpa ou responsabilidade direta.

9.5. A ocorrência de riscos alocados a uma das partes não autoriza, por si só, a revisão automática dos preços, devendo eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro observar os requisitos legais, mediante análise técnica e jurídica da Administração.

9.6. A presente Matriz de Risco integra o contrato para todos os fins, servindo como referência para a gestão contratual, a fiscalização e a solução de eventuais controvérsias.

CLÁUSULA DÉCIMA – PRAZO PARA RESPOSTA DO PEDIDO DE REPACTUAÇÃO (Art. 92, X da Lei nº 14.133/2021)

10.1. Os pedidos de repactuação, quando cabíveis, deverão ser formalizados pela CONTRATADA, devidamente instruídos com a documentação comprobatória da variação dos custos que impactem a execução contratual, observada a legislação vigente.

10.2. O Município de Malhador/SE deverá manifestar-se de forma fundamentada acerca do pedido de repactuação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do requerimento completo, podendo o referido prazo ser prorrogado, mediante justificativa expressa, nos termos da legislação aplicável.

10.3. Na hipótese de necessidade de complementação de informações ou documentos, o prazo previsto no item anterior ficará suspenso, retomando sua contagem a partir da data do recebimento integral das informações solicitadas.

10.4. O deferimento ou indeferimento do pedido de repactuação dependerá de análise técnica, jurídica e orçamentária, observados os princípios do equilíbrio econômico-financeiro, da legalidade e do interesse público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRAZO PARA RESPOSTA DO PEDIDO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (Art. 92, XI da Lei nº 14.133/2021)

11.1. Os pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverão ser formalizados pela CONTRATADA, devidamente instruídos com documentação que comprove a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou fato da Administração, nos termos da legislação vigente.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

11.2. O Município de Malhador/SE deverá manifestar-se de forma expressa e fundamentada acerca do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do requerimento devidamente instruído.

11.3. Na hipótese de necessidade de diligências, esclarecimentos ou complementação de documentos, o prazo previsto no item anterior ficará suspenso, retomando-se sua contagem a partir do recebimento integral das informações solicitadas pela Administração.

11.4. O deferimento, parcial ou total, ou o indeferimento do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá de análise técnica, jurídica e orçamentária, observados os princípios da legalidade, da motivação, da supremacia do interesse público e da manutenção do equilíbrio contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES (Art. 92, XIV da Lei nº 14.133/2021)

12.1. São direitos do CONTRATANTE:

- I – exigir o fiel cumprimento do objeto contratado, em conformidade com as especificações técnicas, prazos e condições estabelecidas neste contrato e no Termo de Referência;
- II – fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, diretamente ou por meio de servidor ou comissão designada;
- III – rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com o contrato;
- IV – aplicar as sanções administrativas previstas neste contrato e na legislação vigente, quando constatadas irregularidades;
- V – promover alterações unilaterais no contrato, nos limites legais, desde que devidamente justificadas e formalizadas.

12.2. São responsabilidades do CONTRATANTE:

- I – fornecer as informações, diretrizes e autorizações necessárias à adequada execução dos serviços;
- II – emitir as ordens de serviço com a definição clara dos quantitativos, prazos e locais de execução;
- III – efetuar os pagamentos devidos, conforme as condições estabelecidas neste contrato, após o atesto da fiscalização;
- IV – designar gestor e fiscal do contrato, nos termos da legislação vigente;
- V – assegurar o acesso da CONTRATADA aos documentos necessários à execução do objeto, observadas as normas de segurança e sigilo.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

12.3. São direitos da CONTRATADA:

- I – receber o pagamento pelos serviços efetivamente executados e devidamente atestados;
- II – solicitar esclarecimentos, orientações técnicas e informações necessárias à execução do contrato;
- III – requerer, quando cabível, o reajuste, a repactuação ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da legislação aplicável;
- IV – ter assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos limites legais.

12.4. São responsabilidades da CONTRATADA:

- I – executar os serviços com observância das especificações técnicas, padrões de qualidade e prazos estabelecidos;
- II – responsabilizar-se integralmente pela guarda, preservação, integridade, confidencialidade e devolução dos documentos físicos e digitais sob sua responsabilidade;
- III – adotar medidas de segurança da informação e proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação vigente;
- IV – manter, durante toda a vigência do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- V – arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e quaisquer outros decorrentes da execução contratual;
- VI – corrigir, às suas expensas, eventuais falhas, vícios ou irregularidades constatadas na execução dos serviços;
- VII – atender prontamente às determinações da fiscalização do contrato;
- VIII – responder por danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES (Art. 92, XIV da Lei nº 14.133/2021)

13.1. O contratado será responsabilizado administrativamente pelo cometimento das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Impedimento de licitar e contratar;
- IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

13.2 Na aplicação das sanções serão considerados:

- I – a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II – as peculiaridades do caso concreto;
- III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

13.3. Será aplicada a sanção prevista no inciso I do item 13.1 na hipótese de inexecução parcial do contrato quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

13.4. Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa da seguinte forma:

De 5% (cinco) a 30% (trinta por cento) do valor do contrato em caso de atraso na entrega/prestação do serviço, observada a seguinte gradação:

- a) Atraso de 01 a 05 dias: multa de 5%;
- b) Atraso de 06 a 10 dias: multa de 10%;
- c) Atraso de 11 a 15 dias: multa de 15%;
- d) Atraso de 16 a 20 dias: multa de 20%;
- e) Acima de 20 dias: multa de 30%.

13.5. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 13.1 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do mesmo item;

13.6 Na aplicação da sanção prevista no inciso II do item 13.1 será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

13.7. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do item 13.1 requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

13.8 A sanção prevista no inciso III do item 13.1 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar com o Município de Malhador/SE, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

13.9 A sanção prevista no inciso IV do item 13.1 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;

13.10 A sanção estabelecida no inciso IV do item 13.1 será precedida de análise jurídica;

13.11 As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 13.1 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do mesmo item;

13.12 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

13.13 A aplicação das sanções previstas no item 13.1 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

13.14 Constatando o descumprimento parcial ou total de obrigações contratuais que ensejem a aplicação de penalidades, o responsável pelo departamento ou pela fiscalização do fornecimento/serviço, emitirá notificação escrita a CONTRATADA, para regularização da situação;

13.14.1 A notificação a que se refere o *caput* deste artigo será enviada pelo correio, com aviso de recebimento, ou entregue a CONTRATADA mediante recibo ou, na sua impossibilidade, publicada no Diário Oficial do Município e no quadro de avisos da Prefeitura.

13.16 Não havendo regularização da situação por parte da CONTRATADA, em até **48 (quarenta e oito) horas**, após o recebimento da notificação, o responsável pelo departamento ou pela fiscalização do fornecimento/serviço encaminhará a Comissão de Processo Administrativo a qual instaurará processo administrativo punitivo;

13.16. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no item 13.4 deste edital. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas em Lei;

13.17 A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do item 13.1 deste edital requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão designada que avaliará os fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

13.18 Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação;

13.19 Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes,



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

13.20 A Administração Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aplicação da sanção, deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 169, § 3º da Lei nº 14.133/2021;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO (Art. 92, XIX da Lei nº 14.133/2021)

14.1 O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato conforme art. 137, incisos de I a IX da Lei nº 14.133/2021, é motivo justo para a extinção do mesmo de acordo com o art. 138, da Lei nº 14.133/2021, a extinção do contrato poderá ser:

- I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- III – determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

Parágrafo Único – A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO e GESTÃO DO CONTRATO (Art. 92 inciso XVIII e art. 117 da Lei nº 14.133/2021)

15.1 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo servidor Uderlan José de Lima Barbosa Junior, lotado na Secretaria de Administração, Portadora do CPF nº 050.836.xxx-35, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

15.2 O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, e informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

15.3 O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FONTE DOS RECURSOS

16.1 A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018

17.1 A contratada deverá observar a disposição da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, comprometendo-se a manter sigilo de todas as informações em especial os dados pessoais e os dados sensíveis repassados em decorrência da execução do contrato. A contratada deverá ter ciência da existência da LGPD e, se compromete a adequar todos os procedimentos interno ao disposto na legislação, com intuito de proteção dos dados pessoais repassados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO Art. 92, XIX § 1º da Lei nº 14.133/2021)

18.1 Fica eleito o foro do município de Malhador, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.

E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.



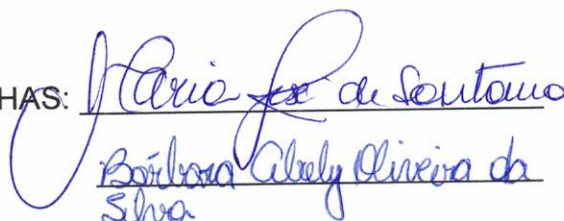
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR

Malhador (SE), 05 de Janeiro de 2026.


FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR
CONTRATANTE


FLAVIO TELES DA CUNHA
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:


Maria R de Santana CPF Nº 019.287.215-09

Bárbara Cibely Oliveira da Silva CPF Nº 145.194.435-10